

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2018

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, situadas no Estado de São Paulo, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior a destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se:

1 - instituições escolares: as creches e escolas públicas ou particulares;

2 - instituições de saúde: unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios;

3 - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Artigo 2º - O nome afetivo é aquele pelo qual os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.

Artigo 3º - Os registros de sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único do artigo 1º deverão conter o campo de preenchimento "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

Artigo 4º - O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família ou em processo de adoção, porém a destituição do pátrio poder familiar ainda não ocorreu, entretanto, existindo vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de destituição do poder familiar dura em média sete anos e meio, segundo pesquisa divulgada pelo Ministério da Justiça no ano de 2016, somente após a sentença de destituição do poder familiar é que acontece a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança.

Durante esse período a criança que passa o ocupar o lugar de membro da família adotiva, detendo o nome de sua família de origem, porém, quando é agregado ao seio de sua família adotiva, passa a ser chamada por outro.

Entretanto, ocorre que instituições escolares, de saúde, cultura e lazer no trato com essa criança, a ela se referem por seu nome de origem, criando, assim, enorme crise de identidade e pertencimento, além de expô-la ao bullying infantil que é um dos mais cruéis. Isso sem mencionar todos os demais problemas decorrentes desse desrespeito à nova história da criança.

Entendo que tal propositura é fundamental para amenizar o tempo do processo, permitindo à criança o exercício de sua identidade no meio social, e com certeza, trata-se de uma importante legislação na tutela dos direitos da criança e do adolescente, que merece ser expandida por todo o território nacional.

Deste modo solicito aos meus Nobres pares desta Augusta Casa de Leis que auxiliem na aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 16/4/2018.

a) Caio França - PSB

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a incluir as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto, na Tarifa Social cobrada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto na Tarifa Social cobrada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) referente aos serviços de fornecimento de água e manutenção de rede esgoto.

§ 1º - A Tarifa Social será concedida às Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto que possuírem área edificada não superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que as igrejas e templos religiosos de qualquer culto estão espalhados em todo Estado de São Paulo, muitas igrejas em lugares carentes onde os serviços básicos do Estado não chegam. Entretanto as igrejas tem despenhado uma função social importante principalmente aos mais necessitados de serviços de assistência social, nas periferias das grandes cidades do Estado.

Nesse sentido apresento o presente Projeto de Lei, a fim de permitir a inclusão das igrejas e templos religiosos de qualquer culto na Tarifa Social referente aos serviços de fornecimento de água e manutenção de rede esgoto, praticados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).

Reitero o compromisso com a população do Estado de São Paulo e afirmo que estamos nessa casa para ao povo servir, somos servidores da população, portanto solicito aos nobres pares que aprovem essa propositura em favor ao povo e a cidadania. Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse publico.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16/4/2018.

a) Cezinha de Madureira - PSD

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2018

Dispõe sobre o apostilamento de títulos de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo no posto de 2º Tenente PM nas condições que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado às Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que se encontravam em 9 de abril de 1970 no serviço ativo, integrando seus diversos quadros e especialidades e que passaram para a inatividade em virtude de invalidez, a pedido após 30 anos de serviço ou mais, ou por ter atingido a idade limite, o direito de terem seus títulos apostilados no posto de 2º Tenente PM, desde que sejam na data da sansão desta lei 1º Sargento PM ou Subtenente.

Parágrafo único - Aplicam-se, extensivamente, aos pensionistas das praças já falecidas que se enquadram no artigo 1º.

Artigo 2º - O apostilamento de que trata o artigo anterior será concedido ex officio, por ato do:

I – Comandante Geral da Polícia Militar do Estado quanto ao apostilamento dos títulos.

II – Presidente da São Paulo Previdência – SPPrev, quanto à revisão das pensões.

Parágrafo único – O apostilamento dos títulos e a revisão das pensões serão efetuadas a partir de 180 dias da vigência desta lei.

Artigo 3º - Alternativamente, os benefícios estabelecidos no artigo anterior serão concedidos mediante requerimento do interessado no prazo de 1 ano contados da publicação desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quando se deu a fusão das extintas Força Pública e Guarda Civil do Estado de São Paulo, dando origem a Polícia Militar do Estado de São Paulo legitimada pela Lex Fundamentallis, muitas distorções ocorreram a pretexto do aproveitamento e ascensões dos integrantes daquelas corporações.

Tal fato ocorreu com as Praças da PM, as quais, embora preenchendo requisitos intrinsecos especialmente, tempo de serviços, foram aviltados quando da normatização advinda por intermédio da legislação referenciada.

Atualmente, muitas dessas Praças já se encontraram na graduação de Subtenente ou 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, todos na inatividade, sem terem jamais usufruído dos benefícios da Lei que vaticinou a aliança mencionada.

A pluralidade dos casos concretos similares que, de tal modo, constrangem centenas de famílias de policiais militares, faz-nos lançar o presente projeto de Eli, ambicionando sanar as privações assimiladas no interstício, estabelecendo que os policiais militares que preencherem os requisitos fixados na norma legal sejam promovidos ao posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, medida essa que se reveste de Justiça e mérito.

Sala das Sessões, em 13/4/2018.

a) Coronel Telhada - PP

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2018

Dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O Estado, através da Procuradoria Geral do Estado, instituição responsável pela advocacia do Estado, deverá desempenhar assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares que, em serviço ou em razão dele, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Artigo 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) exerce função imprescindível para a sociedade ao realizar atividades de prevenção e repressão ao crime, garantindo assim a manutenção da ordem e da segurança pública para todos os cidadãos. A título de exemplo, no sentido de demonstrar a relevância de seu trabalho, destacam-se algumas das ações da Corporação: Polícia Ostensiva, Polícia de Trânsito, Programa de Policiamento Escolar, Programa de Policiamento Integrado, Programa de Forças Táticas, Programa de Policiamento Comunitário, Programa de Radiopatrulha – Atendimento "190", Programa ROCAM e muitos outros.

Diante da relevância do papel exercido pelo Policial Militar e do amplo aspecto de ocorrências em que pode se envolver ou ser implicado, denota-se curial que lhe seja proporcionado a devida assistência jurídica gratuita a fim de garantir, ao menos, a tranquilidade de possuir tutela jurídica ao seu dispor sempre que dela necessitar em razão de atos executados ou não praticados no exercício de seu dever funcional.

Ocorre que em decorrência da própria natureza da atividade que exercem, muitas vezes os Policiais se encontram em situações que demandam alguma espécie de assessoramento jurídico, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Contudo, muitos Policiais não dispõem de recursos financeiros para arcar com tal despesa, e, por outro lado, não preenchem os requisitos para receber assistência da Defensora Pública do Estado, que, em geral, atende pessoas que ganham até 3 (três) salários mínimos.

Sobre o tema, cumpre salientar que o Estado do Maranhão já assegura ao Policial Militar o direito de receber assistência jurídica quando a infração penal for praticada em ato de serviço, conforme se depreende do art. 62, III, alínea 'n' da Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Maranhão.

Em sentido semelhante, destaca-se que a Polícia Militar de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 3.801, de 15 de fevereiro de 2005, expedida pelo seu Comandante-Geral, garante ao policial mineiro assistência jurídica gratuita em diversos casos, consoante estabelece o art. 13 da referida norma (disponível em: http://www.ascobom.org.br/?page_id=5220, acesso em: 08/04/2013.)

Considerando que em muitas ocasiões o policial militar chega até a ficar sem a devida orientação jurídica em razão de não possuir condições para arcar com este custo, revela-se imprescindível que o Estado ofereça assistência jurídica integral e gratuito a eles, razão pela qual requer-se o voto favorável das senhoras e dos senhores deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13/4/2018.

a) Coronel Telhada - PP

MOÇÕES

MOÇÃO Nº 23, DE 2018

Dentre os problemas de mobilidade enfrentados nos países, destacam-se os transtornos e congestionamentos nas rodovias decorrentes do atual sistema de cabines de pedágio, que se encontra obsoleto frente às tecnologias adotadas por países desenvolvidos.

Países como Itália, Espanha e Chile já contam com cobrança automática por meio de chips instalados nos veículos, sendo feita a cobrança por quilômetros percorridos. Inegavelmente, a ampliação do Sistema Ponto a Ponto (semelhante à tecnologia aplicada nos países supramencionados), já aplicado em fase experimental em algumas rodovias de São Paulo, constitui gran- de avanço na área de mobilidade urbana. Os transtornos decorrentes do atual sistema de cobrança dos pedágios resultam em prejuízos indiretos para a economia, por perda de produtividade referente aos diversos serviços que dependem da mobilidade nas rodovias.

Destarte, evidenciada a necessidade e a oportunidade da matéria exposta,

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO apela para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a fim de que determine a elaboração de estudos e a adoção de providências para que seja instituída a ampliação do Sistema Ponto a Ponto nas rodovias federais.

Sala das Sessões, em 11/4/2018.

a) Edmir Chedid

Expediente

17 DE ABRIL DE 2018

OFÍCIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE S.PAULO
Nº 589/2018, encaminha cópia da decisão preferida no processo TC-007688-989-17-7, Rel. nº 016111/2018

OFÍCIO

PROCESSO RG 5552/2015

PROCEDÊNCIA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSUNTO: COMUNICA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO SR. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NOS AUTOS DA ADI Nº 5352, CONCEDENDO MEDIDA CAUTELAR, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 15.626/2014

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador de São Paulo, contra a Lei Estadual 15.626/2014.

O requerente sustenta que a lei questionada, de iniciativa parlamentar, exigiu a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas que realizam transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, violando o art. 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar em sobre proteção e defesa da saúde.

Argumenta que, no âmbito da competência concorrente, caberia à União a elaboração de normas gerais, e aos Estados, legislar em sobre outras normas, desde que não conflitantes com aquelas.

Aponta a existência de várias leis federais a regularem a matéria, como as Leis Federais 5.991/1973, 5.360/1976 e 9.782/1999. Esta última asseguraria à ANVISA a competência para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária, incluindo os requisitos para o transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos. A lei impugnada, assim, promoveria regulação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente.

Por fim, postulou a concessão de medida cautelar para que fosse suspensa a lei impugnada, entendendo que o Governo de São Paulo poderia “vir a ser compelido a dar andamento a essa lei e/ou vir a sofrer consequências pela sua postergação”.

Diante do exposto, com base no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para suspender a eficácia da Lei 15.626/2014 do Estado de São Paulo.

Comunique-se o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para ciência e cumprimento desta decisão.

Destaco que o processo, submetido ao rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999 já se encontra em condições de ser apresentado ao Colegiado, razão pela qual já foi pedida, em 1º/2/2018, data para julgamento de mérito, nos termos do inciso X do artigo 21 do RISTF.

Por fim, considerando que O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo preenche os requisitos legais, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

À Secretaria para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2018.

a) Ministro ALEXANDRE DE MORAES - Relator

OFÍCIO

Ofício CN nº 54/2018

São Paulo, 17 de abril de 2018.

Senhor Presidente

Por pretender disputar as eleições que se realizarão em outubro próximo, renuncio, a partir desta data, à condição de membro da Comissão de Avaliação da Execução do Contrato de Gestão das Organizações Sociais de Saúde.

Ao mesmo tempo em que dou conhecimento da renúncia a Vossa Excelência, solicito-lhe que a comunique a quem de direito.

Atenciosamente,

a) CARLOS NEDER

OFÍCIO

Ofício Especial / 2018

São Paulo, 05 de abril de 2018

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para dar-lhe conhecimento de minha decisão de renunciar, a partir de 06/04/18, à condição de membro dos Conselhos da Aglomeração Urbana de Piracicaba (AU-Piracicaba), de que trata a Lei Complementar nº 1.178, de 26 de junho de 2012.

A renúncia ora manifestada visa a atender às recomendações constantes do Parecer nº 122-0, de 2018, da douta Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Ao mesmo tempo em que dou ciência da renúncia a Vossa Excelência, solicito-lhe que a comunique a quem de direito.

Atenciosamente,

a) ROBERTO MORAIS

OFÍCIO

Ofício nº 0043/2018

São Paulo, 17 de abril de 2018

Senhor Presidente

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, deixei de integrar — e, portanto, de presidir ? a Comissão Permanente de Educação e Cultura desta Casa de Leis, por força das alterações na composição daquele Órgão promovidas pelo Ato da Presidência nº 24, de 28 de março último.

Disso resultou a automática perda da honrosa função de membro nato do Conselho Curador da Fundação Padre Anchieta, uma vez que eu a ocupava em decorrência do exercício da Presidência da Comissão de Educação e Cultura (cf. artigo 10, inciso I, do Estatuto daquela Fundação).

A fim de que não remanesça dúvida quanto à minha eventual permanência no referido Conselho ? tendo em vista, inclusive, a necessidade de desincompatibilização, ditada pela legislação eleitoral, conforme orientação constante dos Pareceres nº

175-0, de 2016, e nº 122-0, de 2018, da douta Procuradoria da Assembleia Legislativa — venho solicitar a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis, a fim de que seja feito, nesta Casa de Leis, e, também, junto à Fundação Padre Anchieta, o devido registro da cessação, a partir de 29 de março de 2018 (data da publicação do Ato da Presidência nº 24/2018), de minha participação como membro do Conselho Curador da Fundação Padre Anchieta.

Atenciosamente,

a) BETH SAHÃO

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO

São Paulo, 16 de abril de 2018.

Requeiro o cancelamento da Comissão de Representação constituída pelo ATO nº 33, DE 2018, publicado no Diário Oficial de São Paulo, datado de 12 de abril de 2018, que tinha como finalidade, participar como palestrante na Reunião do Grupo Interagência de Especialistas, sobre a Implementação da Terceira Década das Nações Unidas para a Erradicação da Pobreza (2018-2027), que seria realizada entre os dias 17 e 23 de abril do corrente ano, em Adis Abeba, Etiópia.

Sendo o que se apresenta, reitero-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

a) Carlos Bezerra Jr.

PARECERES

PARECER Nº 426, DE 2018

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1095, DE 2015

O nobre Deputado Ricardo Madalena apresentou o Projeto de lei nº 1095, de 2015, com o condão de obrigar as escolas de ensino em Educação Básica no Estado a dar publicidade ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 76ª a 80ª Sessões Ordinárias (de 07 a 13/08/15), não tendo recebido emendas ou substitutivos, conforme certidão de fls. 05.

Em prosseguimento ao processo legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e em virtude de distribuição realizada pelo seu nobre Presidente, cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 31 § 1º, da Consolidação do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, denota-se que a iniciativa pretende exigir das escolas a publicidade, em local de ampla visibilidade, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB da unidade.

Nesse contexto, a nosso ver, a propositura versa sobre matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do caput, do artigo 19, e inciso III, do artigo 21, da Constituição Estadual.

De outra parte, sob o ângulo da juridicidade a matéria, também, não merece restrições, à medida que não se contrapõe ao nosso ordenamento jurídico.

Portanto, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência.

Assim sendo, não havendo óbices, nos manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 1095, de 2015.

a) Marcos Zerbini – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 3/2/2016.

a) Célia Leão – Presidente

Antonio Salim Curiati – Professor Auriel – José Zico Prado – Roberto Tripoli – André Soares – Célia Leão – Gilmaci Santos – Caio França – Aíron Garcia

PARECER Nº 427, DE 2018

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1095, DE 2015

De autoria do Deputado Ricardo Madalena, o projeto em epígrafe obriga os estabelecimentos de ensino em educação básica no Estado a dar publicidade ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 76ª a 80ª Sessões Ordinárias (de 7 a 13/8/2015), não recebendo emendas ou substitutivos.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Educação e Cultura, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 4º, do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto visa dar clareza aos dados armazenados pelo IDEB e divulgar nas próprias escolas o índice sobre a qualidade da educação nos colégios públicos, medido pelo Ministério da Educação.

Apesar das medições estarem disponíveis via Internet, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é desconhecido pela maioria da sociedade brasileira e a propositura vem preencher esta lacuna, levando o conhecimento à população sobre a qualidade do ensino em cada escola.

Ante o exposto, o projeto é louvável e naquilo que nos compete analisar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 1095, de 2015.

a) Gilmaci Santos – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 15/3/2016.

a) Rita Passos – Presidente

Roberto Engler – Adilson Rossi – Rita Passos – Leci Brandão – João Paulo Rillo – Carlos Giannazi – Marcia Lia

DESPACHOS

PROJETO DE LEI Nº 180, DE 2018

DESPACHO

Junte-se o projeto de lei nº 180/2018 ao projeto de lei nº 1095/2015, nos termos do artigo 179, do Regimento Interno. Em 17/04/2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2018

DESPACHO

Junte-se o projeto de lei nº 186/2018 ao projeto de lei nº 194/2004 e anexos, nos termos do artigo 179, do Regimento Interno. Em 17/04/2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente